



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89796/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
CNPJ:	15.072.663/0001-99
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS AMADEU SIRENA, CARLOS AMADEU SIRENA, VALDINEI HOLANDA MORAES
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUARA
NÚMERO OS:	5117/2023
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	14
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14
APÊNDICE - A - Audiências públicas no site da Prefeitura de Juara	16



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CRFB, apresenta-se a análise da defesa do Senhor Carlos Amadeu Sirena, prefeito, e do Senhor Waldinei Holanda Moraes, contador (Documento Digital nº 214943/2022), assinada pelo senhor Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT nº 11.972/O), referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de Juara do exercício de 2022.

2. ANÁLISE DA DEFESA

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 16/05/2022

VALDINEI HOLANDA MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/05/2022 a 04/07/2022

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/07/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência de R\$ 2.575.693,00 entre o valor atualizado das despesas orçamentárias de R\$ 206.044.979,48 no sistema Aplic e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2022 de R\$ 203.469.286,48.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O balanço orçamentário consolidado enviado pela Administração na prestação de contas apresentou o montante de R\$ 203.469.286,48 para o valor atualizado das despesas do exercício enquanto o sistema Aplic calculou o valor de R\$ 206.044.979,48 para o orçamento final das despesas do Município, gerando a diferença de R\$ 2.575.693,00 no saldo final das despesas.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que a diferença ocorreu em razão de erro de lançamento quando da consolidação dos balanços na parte das alterações orçamentárias devido ao registro a menor nos decretos de suplementação: a geração dos relatórios da carga especial foram impressas antes das correções realizadas pela Contabilidade, por isso foi detectada a incorreção no balanço físico, ou seja, os dados do sistema Aplic estão corretos, ocasionando a reimpressão e republicação na imprensa oficial de novos relatórios para comprovação **(Doc. 02 - Balanço Corrigido)**.

Ensina que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal entende que

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



Análise da defesa:

Conforme se verifica no balanço orçamentário físico juntado aos autos, o valor total das despesas orçamentárias foi corrigido e encontra-se igual ao total informado pela Administração no sistema Aplic.

Compete ainda ao Gestor que providencie a publicação do balanço orçamentário corrigido na imprensa oficial, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Processo nº 12.087-1/2019).

Sugere-se ao Relator que recomende ao Legistivo que determine a publicação do balanço orçamentário corrigido de 2022 na imprensa oficial para a sua eficácia e fé pública.

Situação da análise: SANADO

1.2) *Diferenças no valor de R\$ 28.594,05 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta realizada no site da STN identificado anteriormente, apuraram-se os valores transferidos para o município de Juara, para cumprir as disposições constitucionais e legais, os quais foram comparados com os valores escriturados pela sua Contabilidade.

Após a comparação, verificou-se que houve diferenças entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências do ITR e do FPM no valor de R\$ 28.594,05, ou seja, o valor que deveria ser contabilizado como receita do ITR foi contabilizado como receita do FPM (**Apêndice D**).

Manifestação da defesa:

A Defesa afirma que houve inversão de lançamento de receita entre as transferências do FPM e do ITR e pede que seja aplicado o princípio da razoabilidade, de acordo com a doutrina de Antônio José Calhau Resende, José Roberto



Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92) (gn)

Pede que seja expedida recomendação e que o achado não interfira no mérito dessas contas.

Análise da defesa:

Aceitam-se as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo relativas às diferenças nas contabilizações das receitas de transferências do FPM e do ITR.

Situação da análise: *SANADO*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com consulta realizada no sítio do Município em 12/06/2023 (<https://www.juara.mt.gov.br/#!/transparencia/publicacoes/205/audiencias-publicas>), não foram divulgadas as audiências públicas realizadas em 26/05/2021 e em 30/11/2021, conforme a imagem a seguir.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br



Portal do Cidadão

Portal Transparência

SIC

Ouvidoria Municipal

INÍCIO A PREFEITURA MUNICÍPIO CONSULTAS LICITAÇÕES SECRETARIAS IMPRENSA TRANSPARÊNCIA LEGISLAÇÃO CONTATO

Início / Publicações

Receber publicações no e-mail?

Pesquise por: palavras, numero/ano

Pesquisar

Todas

Audiências Públicas

LDO

LOA

PPA

RGF

Nenhuma publicação encontrada!

Essa divulgação é obrigatória de acordo com o disposto no art. 48. § 1º, I, da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que as informações sobre as audiências públicas da LOA e da LDO de 2022 podem ser obtidas mediante acesso aos seguintes endereços eletrônicos:

a) LDO 2022:

<https://www.juara.mt.gov.br/#/transparencia/finder/MTM1OA==>

b) LOA 2022

<https://www.juara.mt.gov.br/publicacoes/publicacao/7462>

Análise da defesa:

Comparando os links trazidos pela Defesa em suas manifestações com aqueles utilizados como evidência pela equipe de auditoria no relatório preliminar, verifica-se que clicando diretamente neles existe outro link para acessar as audiências públicas durante as fases de elaboração tanto da LOA quanto da LDO, mas seguindo o caminho que aparece no sítio eletrônico (que é o procedimento adotado pelo usuário comum da Internet) a resposta que encontrada é que essas audiências não foram divulgadas no Portal Transparência:

a) <https://www.juara.mt.gov.br/#/home>;

b) <https://www.juara.mt.gov.br/#/transparencia/home>;

c) <https://www.juara.mt.gov.br/#/transparencia/finder/MjA1> (resposta quando clica no ícone A/B Audiência Pública).



O que a Defesa informa é que as audiências públicas estão divulgadas no site do Prefeitura, o que é verdade, mas não estão divulgadas no Portal Transparência, o que é verdade também.

Dessa forma, **em sentido amplo** do que dispõe o artigo 48 da LRF, as audiências públicas foram divulgadas por meio eletrônico, que é o site da Prefeitura, mas **em sentido estrito**, que é o centro do achado de auditoria, não houve a divulgação no Portal Transparência do Município, de acordo com o descrito no **Apêndice - A** deste relatório técnico de defesa.

Situação da análise: **MANTIDO**

2.2) Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LOA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com consulta realizada no sítio do Município em 12/06/2023 (<https://www.juara.mt.gov.br/#/transparencia/publicacoes/205/audiencias-publicas>), não foram divulgadas as audiências públicas realizadas em 26/05/2021 e em 30/11/2021, conforme a imagem a seguir.



Essa divulgação é obrigatória de acordo com o disposto no art. 48. § 1º, I, da LRF, conforme transcrito no tópico relativo à LDO.

Manifestação da defesa:

A síntese da manifestação da Defesa foi descrita no achado relativo à ausência de audiências públicas no processo de elaboração da LDO.

Análise da defesa:

A análise da manifestação da Defesa foi descrita no achado relativo à ausência de audiências públicas no processo de elaboração da LDO.

Situação da análise: **MANTIDO**

3) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



3.1) *Descumprimento da meta de resultado primário, devido ao déficit nesta conta no valor de R\$ 9.430.456,31, inverso da meta de resultado primário estabelecida na LDO de superávit de R\$ 464.040,00. - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve déficit primário no montante de R\$ 9.430.456,31, conforme calculado no Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal do Anexo 11 - METAS FISCAIS, quando foi previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO superávit de R\$ 464.040,00, ou seja, o resultado planejado pela Administração foi o inverso: déficit em vez de superávit, revelando que a meta estabelecida foi mal dimensionada.

Assim, sugere-se ao Relator recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Manifestação da defesa:

A Defesa entende que: a) não atingir a meta de resultado primário não significa que o Ente não possua recursos para o pagamento de suas despesas não financeiras e terá de recorrer a empréstimos ou a operações de crédito para saldar seus compromissos; b) a metodologia utilizada pela STN está equivocada pois durante a execução orçamentária sequer foi preciso editar as medidas descritas no artigo 9º da LRF como limitação de empenhos (nos demonstrativos contábeis, não houve déficit orçamentário).

Explica que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

“Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais: Válido a aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. - 12ª ed., pág. 61)”.

Considera que isso decorre da utilização de recursos de superávit de exercício anterior no pagamento de despesa do atual exercício financeiro: há estudos nos grupos da STN para que sejam promovidas alterações nos itens de ajustes metodológicos do demonstrativo dos resultados primário e nominal, as quais têm como objetivo possibilitar a conciliação dos resultados obtidos no cálculo acima e abaixo da linha e conferir mais consistência nos resultados apurados.

Análise da defesa:

Sobre o cumprimento ou o descumprimento da meta de resultado primário, este Tribunal tem a seguinte jurisprudência para seus fiscalizados:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.

1. O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance



dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público. Por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

2. As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 15/2019- TP. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo nº 16.721-5/2018).

Como descrito no relatório técnico preliminar deste processo, sugere-se ao Relator recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal-capacidade financeira do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, seguindo a jurisprudência citada.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.171.160,58 nas fontes 540 (R\$ 71.260,39) e 600 (R\$ 1.099.900,19). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.209.760,58 nas seguintes fontes de recursos relacionadas no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito do Anexo 1 - ORÇAMENTO.

540-Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 71.260,39
600-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.099.900,19
749-Outras vinculações de transferências	R\$ 38.600,00

Manifestação da defesa:

A Defesa cita o artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)”

Explica que o artigo 42 desta Lei exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CRFB/1988.

Expõe que, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o código de fonte-destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário: na receita orçamentária, tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias; na despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos utilizados.

Declara que o controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Manifesta que, até que se assegure o equilíbrio financeiro do órgão por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

Transcreve os dispostos nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF.

“Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”;

Fonte 1.540

A Defesa explica que o saldo insuficiente no valor de R\$ 71.260,39 se justifica porque a equipe de auditoria não considerou os recursos existentes nos detalhamentos da referida fonte.

Declara que o Demonstrativo da Execução da Receita por Fonte - 540 (**Doc. 04**), contemplando os Detalhamentos nº 0000803 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas e nº 1070000 - Transferências do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos, aponta que houve excesso de arrecadação de R\$ 2.675.177,18.

Fonte 600

A Defesa explica que o saldo insuficiente no valor de R\$ 1.099.900,19 se justifica porque a equipe de auditoria não considerou os recursos existentes nos detalhamentos da referida fonte.

Calcula que as suplementações consideraram os Detalhamentos nº 0000600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção ou estruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde; nº. 0000602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo



Federal - Bloco de Manutenção ou Estruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e nº. 3110000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, demonstra haver o Excesso de Arrecadação de R\$ 3.794.598,66 (**Doc. 05 - Demonstrativo da Execução da Receita Por Fonte - 600**).

Fonte 749

A Defesa explica que, no caso da Fonte 749 (R\$ 38.600,00), foram utilizados os recursos que trata a Portaria nº 751/2022, creditados em abril de 2022, conforme extratos bancários da conta específica, efetivada pelo Decreto nº 1.829/2022 em setembro daquele ano. Complementa que o relatório de receitas aponta a existência de recursos disponíveis em data anterior ao decreto, arrecadados em abril/2022, dentro do limite utilizado para a abertura do crédito suplementar (**Doc. 06 - Demonstrativo da Execução da Receita Por Fonte - 749**).

Análise da defesa:

Em relação à fonte 540, a Defesa alega que o excesso de arrecadação nesta fonte foi de R\$ 2.675.177,18, mas que o Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, anexo do relatório técnico preliminar, o cálculo do excesso de arrecadação foi de R\$ 2.222.743,61, ou seja, existe uma diferença na arrecadação no valor de R\$ 452.433,57.

Origem	Excesso de arrecadação	Abertura de créditos adicionais	Diferença
Defesa	2.675.177,18	R\$ 2.294.004,00	381.173,18
Relatório Técnico	2.222.743,61	R\$ 2.294.004,00	- 71.260,39

Em relação à fonte 600, a Defesa alega que o excesso de arrecadação nesta fonte foi de R\$ 3.794.598,66, mas que o Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, anexo do relatório técnico preliminar, o cálculo do excesso de arrecadação foi de R\$ 2.415.099,81, ou seja, existe uma diferença na arrecadação no valor de R\$ 1.379.498,85, que é maior que a indisponibilidade apontada pela auditoria.

Origem	Excesso de arrecadação	Abertura de créditos adicionais	Diferença
Defesa	3.794.598,66	3.515.000,00	279.598,66
Relatório Técnico	2.415.099,81	3.515.000,00	- 1.099.900,19

Em relação à fonte 749, faz sentido a alegação da Defesa de que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação em 28/09/2022 no valor de R\$ 38.600,00 são suportados financeiramente pelo mesmo valor creditado em conta corrente bancária em 29/04/2022.

Em relação à abertura de créditos adicionais sem disponibilidade financeira nas Fontes 540 e 600, a Administração é a responsável pelo envio das cargas de informações para o sistema Aplic. Se existem divergências entre os valores calculados neste sistema de informática e os valores existentes no mundo real (no Demonstrativo da Execução da Receita por Fonte anexado pela Defesa), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para que as informações cibernéticas sejam coadunadas com aquelas existentes materialmente.

Diante do que se apresenta, embora as informações trazidas pela Defesa sejam verídica, prevalece aquelas informações constantes do sistema Aplic, tendo em vista que este sistema é o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE-MT, conforme considerando da Resolução Normativa nº 03/2020-TP.



Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

4.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 2.491.757,25 nas fontes 500, 576 e 700, conforme elencadas a seguir. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 2.491.757,25 nas seguintes fontes de recursos relacionadas no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit do Anexo 1 - ORÇAMENTO.

500-Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 1.841.826,72
576-Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R\$ 84.521,50
700-Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 565.409,03

Manifestação da defesa:

A Defesa cita o § 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 que estabelece o conceito de superávit financeiro:

“§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Afirma que o superávit financeiro poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício analisado e sua apuração precede de metodologia própria, diferente daquela utilizada pela Secex, que diz respeito à apuração por excesso de arrecadação.

[Conforme já descrito no achado anterior] Traz novamente a citação do MCASP sobre o papel do código de fonte-destinação de recursos no processo orçamentário, as premissas do controle e da evidenciação de recursos por fontes e a citação do artigo 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF.

Relembra as disposições contidas no artigo 34 da Lei nº 4.320/1964 de que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil e pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, na forma descrita no artigo 35, I. Expressa que a dívida flutuante compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida: as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro devem ser inscritas em restos a pagar e fazem parte do passivo financeiro, nos termos estabelecidos pelo artigo 92, I a IV, desta Lei.

Manifesta que o valor inscrito em restos a pagar influencia diretamente no resultado do superávit financeiro do exercício anterior, por integrar os compromissos do passivo financeiro daquele exercício. Ensina que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes a esse cancelamento serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais após o cancelamento, desde que o saldo do superávit apurado por fonte de recursos esteja vinculado à disponibilidade financeira, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas alicerçada na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP:

“Contabilidade. Orçamento público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira”.



(CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. REVISOR: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 8/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/04/2016. Processo 262323/2015)

Compreende que as suplementações elencadas no achado de auditoria estão em sintonia com as orientações contidas nessa resolução de consulta e são resultante do cancelamento de restos a pagar não processados durante o exercício de 2021.

Com relação à Fonte 500, esclarece que houve equívoco na conversão das fontes no DE-PARA, pois as Fontes de Recursos 100, 101 e 102 apresentaram superávit financeiro no valor total de R\$ 12.020.823,60 (relatório prévio de auditoria extraído das contas anuais de governo de 2021, Processo nº 41.259-7/2021: Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, conforme imagem colada, valores que divergem daquele posto no Quadro 1.2 das contas anuais de governo de 2022, que é R\$ 11.693.530,35 (valores das Fontes 500 e 501).

Assim, entende que havia saldo disponível de R\$ 12.020.823,60 e houve o cancelamento de R\$ 416.864,68 de restos a pagar em 2022 inscritos até 2021 na respectiva fonte (**Doc. 07 - Relação de Restos a Pagar Cancelados**).

Com relação à Fonte 700, afirma que é o resultado do saldo disponível na fonte apurado em 31/12/2021 somado ao cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 900.054,94 (**Doc. 08 - Cancelamento de Restos a Pagar na Fonte 700**).

Com relação à Fonte 576, antiga Fonte 25, expõe que houve um equívoco na conversão do DE-PARA, pois há disponibilidade financeira nesta fonte no exercício de 2021 no valor de R\$ 1.376.862,40, divergindo dos valores apontado no achado.

Cola o Quadro 1.2 do exercício de 2022, o qual demonstra que a Fonte 576 trouxe um saldo do exercício de 2021 no valor de R\$ 630.498,50, mas que esse saldo em 2021 na verdade era R\$ 1.367.862,40 na Fonte 25, conforme quadro colado em suas manifestações.

Conclui que os créditos suplementares foram abertos com base nos recursos disponíveis.

Traz as seguintes **considerações finais** na defesa:

- a) os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do município Juara-MT no exercício de 2022 foram positivos;
- b) o município de Juara-MT no ano de 2022 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República;
- c) os limites máximos de gastos com pessoal previstos na LRF foram observados, haja vista a balizada e concreta tese apresentada;
- d) o balanço geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e
- e) não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as contas de governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores.

Requer o acatamento das justificativas e a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo de 2022.

Análise da defesa:

Em relação à indisponibilidade de recursos financeiros na Fonte 500 no valor de R\$ 1.841.826,72, analisando os quadros anexos aos relatórios técnicos preliminares de 2021 e de 2022, é verdade a afirmação que houve diferença de **R\$ 327.293,25** entre os saldos finais de 2021 nas Fontes 100, 101 e 102 no total de R\$ 12.020.823,60 e os saldos iniciais de 2022 nas Fontes 500 e 501 no total de R\$ 11.693.530,35.



Saldo final em 2021 nas fontes 100, 101 e 102	Saldo inicial em 2022 nas fontes 500e 501	Diferença
R\$ 12.020.823,60	R\$ 11.693.530,35	R\$ 327.293,25

Analisando os números expostos e as alegações da Defesa, constata-se o seguinte em relação à Fonte 500:

a) de acordo com o Quadro 1.2, anexo ao relatório técnico preliminar de 2022, houve a abertura de créditos adicionais sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 1.841.826,72 nesta fonte de recursos;

b1) a Defesa informa que houve diferença na transferência do saldo final de 2021 para 2022 no valor de R\$ 327.293,25, conforme quadro acima;

b2) houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 416.864,68;

b3) a diferença na reabertura do valor da fonte (R\$ 327.293,25) mais o cancelamento dos restos a pagar (R\$ 416.864,98) somam R\$ 744.157,93.

ORIGEM DOS DADOS	FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS - POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
Relatório técnico	500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 11.122.387,95	R\$ 12.964.214,67	R\$ 1.841.826,72
Relatório técnico	501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 571.142,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		TOTAIS	R\$ 11.693.530,35	R\$ 12.964.214,67	R\$ 1.841.826,72
Defesa	500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 12.020.823,60	R\$ 12.964.214,67	R\$ 943.391,07
		Cancelamento de restos a pagar			-R\$ 416.864,68
		Recursos sem disponibilidade financeira			R\$ 526.526,39

Embora aceitando as alegações da Defesa (diferença na reabertura de saldo e cancelamento de restos a pagar), a indisponibilidade financeira na Fonte 500 continua, mas reduzindo de R\$ 1.841.826,72 para R\$ 526.526,39, ou seja, as comprovações da Defesa são insuficientes para sanar o achado relativo à Fonte 500.

Em relação à indisponibilidade de recursos financeiros na Fonte 700 no valor de R\$ 565.409,03, o valor do cancelamento dos restos a pagar de R\$ 900.054,94 cobre a diferença encontrada e restaura a legalidade orçamentária e sana o achado relativo a esta fonte de recursos.

Em relação à indisponibilidade de recursos financeiros na Fonte 576 no valor de R\$ 84.521,50, verifica-se nos



demonstrativos anexos aos relatórios de 2021 e de 2022 que houve divergência entre o saldo final de 2021 na Fonte 25 no valor de R\$ 1.367.862,40 e o saldo inicial de 2022 na Fonte 576 no valor de R\$ 630.498,50.

Saldo final em 2021 na fonte 25	Saldo inicial em 2022 na fonte 576	Diferença
R\$ 1.367.862,40	R\$ 630.498,50	R\$ 737.363,90

A alegação de erro na reabertura do saldo nesta fonte de recursos em 2022 comprova que a indisponibilidade foi causada por erro na Contabilidade, mas não afeta a parte financeira do Órgão, ou seja, existe a real disponibilidade financeira na Fonte 576 para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Ainda que sejam aceitas (embora parcialmente, com base nos documentos físicos) as alegações e as comprovações trazidas pela Defesa por meio de seus documentos anexos, permanecem as diferenças no sistema Aplic para essas três fontes de recursos, o que contraria a Resolução Normativa nº 03/2020-TP, tendo em vista que este sistema é o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis-fiscalizados perante o TCE-MT: a verdade material, do mundo real leva à conclusão da disponibilidade de recursos para as Fontes 576 e 700, mas a prestação de contas para este Tribunal está deficiente e inconsistente com a realidade

Fonte de recursos	Indisponibilidade do sistema Aplic	Indisponibilidade da Defesa
500	R\$ 1.841.826,72	R\$ 526.526,39
700	R\$ 565.409,03	R\$ 0,00
576	R\$ 84.521,50	R\$ 0,00

A unidade técnica não pode aceitar plenamente que o achado seja sanado por causa da inconsistência de saldos das fontes nos relatórios físicos do Órgão e os extraídos do sistema Aplic.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que emita recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Juara, de acordo com os achados que permaneceram neste relatório técnico de defesa e no quadro constante do Tópico 10 do relatório técnico preliminar, relativo ao monitoramento das recomendações constantes dos pareceres técnicos relativos às contas anuais de 2020 e de 2021:

- escrever as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários;
- abster-se de abrir créditos adicionais sem a existência de saldo suficiente nas fontes de recursos;
- aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal-capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;
- faça a indicação do endereço eletrônico no qual os anexos estão disponíveis para consulta popular, quando constatar a impossibilidade técnica de publicação dos anexos da LDO e da LOA no Diário Oficial;
- abster-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;
- abster-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro quando verificada a inexistência de recursos por fonte;
- faça a publicação-divulgação das audiências públicas no processo de elaboração da LDO e da LOA no Portal Transparência do Município; e



h) faça a publicação do balanço orçamentário consolidado do exercício de 2022 na imprensa oficial, apresentando a comprovação juntamente com as alegações finais.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da Defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, sanaram-se as irregularidades relativas aos itens 1.1 e 1.2, mas foram mantidas as irregularidades 2.1, 2.2, 3.1, 4.1 e 4.2, conforme as descrições a seguir.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas.

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 16/05/2022

VALDINEI HOLANDA MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/05/2022 a 04/07/2022

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/07/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

1.2) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LDO.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LOA.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



3.1) *Descumprimento da meta de resultado primário, devido ao déficit nesta conta no valor de R\$ 9.430.456,31, inverso da meta de resultado primário estabelecida na LDO de superávit de R\$ 464.040,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve abertura de créditos adicionais por por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.171.160,58 nas fontes 540 (R\$ 71.260,39) e 600 (R\$ 1.099.900,19). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 2.491.757,25 nas fontes 500, 576 e 700, conforme elencadas a seguir. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 19 de Julho de 2023.

PAULO CESAR PAIM
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Audiências públicas no site da Prefeitura de Juara

APÊNDICE - A

Audiências públicas no site da Prefeitura de Juara



Para acessar as audiências públicas no site da Prefeitura de Juara, durante os processos de discussão da LDO e da LOA de 2022, foram seguidos três caminhos: **no site da Prefeitura, no Portal Transparência do site da Prefeitura e no Pesquise no Site.**

A) Para acessar a LDO e a LOA de 2022 no Portal Transparência

Primeiro: acessa o site do Município: <https://www.juara.mt.gov.br/#/home>;

Segundo: Clica no link Portal Transparência:

 **Portal Transparência**

Terceiro: clica no ícone Audiências Públicas:



Audiências Públicas



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Quarto: Selecciona as audiências públicas realizadas no ano de 2021.

Audiências Públicas

Ordenar por:



2021



Quinto: o site do Portal Transparência mostra o resultado da pesquisa filtrada sem nenhuma audiência pública em 2021.



Portal do Cidadão

Portal Transparência

Radar Transparência

LGPD

Ouvidoria | SIC

INÍCIO A PREFEITURA ▾ MUNICÍPIO ▾ CONSULTAS ▾ LICITAÇÕES ▾ SECRETARIAS ▾ IMPRENSA ▾ TRANSPARÊNCIA LEGISLAÇÃO CONTATO

Início / [Transparência](#) / Audiências Públicas

[Estrutura](#)



AUDIÊNCIA
PÚBLICA

Audiências Públicas

LOA

Mais Antigo



2021



Filtrar 🔍

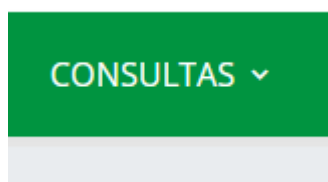
Limpar Filtros ✕



B) Para acessar a LDO e a LOA de 2022 no site da Prefeitura

Primeiro: acesse o site do Município: <https://www.juara.mt.gov.br/#/home>;

Segundo: clique no link Consultas.



Terceiro: selecione Audiências Públicas.

Quarto: selecione o ano de interesse da realização das audiências públicas. No caso concreto, o exercício de 2021, conforme imagem a seguir.

☐ Receber publicações no e-mail?

Todas

Audiências Públicas

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Balancetes Mensais

2022

2021

2020

AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA/ LDO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

QUINTA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021 AS 11:55.



Quinto: o site retorna a pesquisa filtrada com a realização de duas audiências públicas em 2021 com dois temas diferentes, conforme imagem a seguir.

The screenshot shows the website's navigation bar with links: INÍCIO, A PREFEITURA, MUNICÍPIO, CONSULTAS, LICITAÇÕES, SECRETARIAS, IMPRENSA, TRANSPARÊNCIA, LEGISLAÇÃO, and CONTATO. Below the bar, a breadcrumb trail reads 'Início / Publicações'. A sidebar on the left contains a search bar 'Receber publicações no e-mail?' and a list of categories: 'Todas', 'Audiências Públicas', 'AUDIÊNCIA PÚBLICA', and a year filter with '2021' selected. The main content area displays two search results for 2021: 'AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA/ LDO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021' and 'AUDIÊNCIA PÚBLICA 3º QUADRIMESTRE DE 10 DE AGOSTO DE 2021'. Each result includes a date and time and an 'Anexos' button.

Sexto: clicando no Anexos da primeira audiência pública, aparece aquela relativa à LDO de 2022, conforme afirmado pela Defesa.

This screenshot shows the 'Anexos' dropdown menu for the first search result. The menu lists four files: 'ata-audiencia-publica-ppa-e-ldo-publicacao_9c06.pdf', 'ata-de-audiencia-publica_9c06.pdf', 'convite-audiencia-publica-ppa-e-ldo_9c06.pdf', and 'audiencia-publica-ppa-2022-a-2025-e-ldo-2022_344f.mp4'. The background shows the search results for 2021, with the first result selected.

Como se observa na imagem anterior, não há referência da publicação a audiência pública relativa à LOA de 2022.



C) Pesquisa no site da prefeitura de Juara

Se não apareceu a divulgação da audiência da LOA de 2022 no caminho anterior, nova pesquisa realizada no campo **Pesquise no Site** foi frutuosa:



Microsoft Office



[Monitor Samsung...]

Pesquise no Site

Escolhendo resultado para Publicações da LOA em vez de Notícias, ele extrai a consulta com a relação de eventos acontecidos nos exercícios de 2020, 2021 e 2023 e dentre eles a audiência pública da LOA de 2022 publicada no Jornal da AMM nº 3.824 de 29/9/2021.

AUDIÊNCIA PÚBLICA LOA DE 06 DE JULH
QUINTA, 06 DE JULHO DE 2023 AS 10:52.

ATA AUDIENCIA PÚBLICA LOA PUBLICAÇÃO

ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVITE LOA 2022

LOA DE 30 DE SETEMBRO DE 2021
QUINTA, 30 DE SETEMBRO DE 2021 AS 16:30.

Anexos ▾

Conclusão da auditoria: Dessa forma, **em sentido amplo** do que dispõe o artigo 48 da LRF, as audiências públicas foram divulgadas por meio eletrônico, que é o site da Prefeitura, mas **em sentido estrito**, que é o centro do achado de auditoria, não houve a divulgação no Portal Transparência do Município.